

O NOME CIVIL E AS POSSIBILIDADES DE SUA ALTERAÇÃO*

Ananda Alves da Costa¹

Alyne Ramminger Pissanti²

Resumo. O presente artigo tem como finalidade analisar o nome civil e as possibilidades de sua alteração, atribuindo seu conceito e seus elementos constitutivos, sua natureza jurídica e mencionando as suas principais características. O desenvolvimento do tema tem como base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos. Foi necessária ainda a utilização de doutrinas e jurisprudências referentes ao posicionamento das possibilidades de alteração do nome.

Palavras-chave: Nome Civil. Elementos Constitutivos. As possibilidades de sua alteração.

INTRODUÇÃO

O nome civil é uma das formas de se identificar, individualizar e diferenciar determinada pessoa, atribuindo caráter personalíssimo e exclusivo.

O instituto inicia com registro do nascimento, conforme previsto no Código Civil de 2002 e na Lei de Registros Públicos, acompanhando a pessoa pelo resto de sua vida, podendo gerar efeitos até mesmo depois de sua morte.

Como regra a Lei de Registros Públicos aplicou ao nome caráter definitivo, dando vida ao princípio da imutabilidade, no entanto o referido princípio possui caráter relativo, tendo em vista que possuem exceções, que devem ser motivadas e justificadas, para que possam ensejar a modificação, alteração, retificação e até mesmo a mudança do nome por completo.

Desta forma, primeiramente será analisado neste artigo, seu conceito, sua importância, sua natureza jurídica e sua composição. Posteriormente serão estudadas as hipóteses de alteração do nome civil, utilizando como fonte a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, A Lei de Registros Públicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 9.807 de 1999 que trata da proteção dada a vítimas e testemunhas, doutrinas e jurisprudências.

* Artigo Científico apresentado ao UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande, como requisito parcial para aprovação da disciplina de TCC.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito. E-mail: anandaccm@hotmail.com

² Professora do UNIVAG. Especialista em Direito Público. E-mail: alyne@rnpconsultoria.com

1 NOME CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito ao nome na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, de maneira generalizada, e o Código Civil trata do tema de forma específica nos seus artigos 16 ao 19. Ainda sobre o tema possui a Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 1973, que regula de forma minuciosa normas que tratam do nome civil.

O nome significa muito mais do que apenas nomear uma pessoa, além dessa função, ele está intimamente ligado aquilo que somos. É utilizado para individualizar, identificar e diferenciar o indivíduo na sociedade e no seu convívio familiar.

Sobre o tema leciona Venosa:

De modo geral, pode ser dito que o nome designativo do indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua *personalidade* e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar.(VENOSA, 2011, p.186).

Da mesma forma ensina Diniz (2014, p. 231) “A identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza”.

Cada pessoa tem o direito ao nome desde seu nascimento, o qual é exercido sob responsabilidade de seus genitores. A escolha realizada por eles acompanhará os filhos pela vida inteira, e geralmente até mesmo após a morte, pois, obras e atitudes perpetuam além da existência corpórea, dessa forma sempre estarão ligadas a cada ser humano.

Assim, o nome civil simboliza a personalidade da pessoa, tornando ela única perante sua vida sociedade, além de produzir efeitos na esfera jurídica.

O instituto do nome civil possui interesse público e privado. O primeiro está relacionado com Estado, onde busca uma estabilização e segurança, pois, por meio do nome é possível a identificação de cada indivíduo. No, segundo, o nome serve para que as pessoas exerçam seus direitos e cumpram com suas obrigações.

Nesse aspecto entende Sílvio de Salvo Venosa:

Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.(VENOSA, 2011, p.185).

Diante da importância do direito ao nome, podemos dizer que ele é resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, o qual possibilita o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos.

1.1 Natureza Jurídica

No tocante a natureza jurídica do nome já existiu algumas divergências doutrinárias. Dentre elas estão a teoria do nome como propriedade, a qual afirmava que o nome se tratava de direito patrimonial. Tal teoria não prevaleceu, pois o nome possui caráter extrapatrimonial, além de ser inalienável e imprescritível.

Sobre a teoria do nome como propriedade ensina o doutrinador Pablo Stolze Gagliano:

Em relação ao nome civil, porém, é inaceitável tal afirmação, uma vez que o direito ao nome tem natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando à mercê de terceiros.(GAGLIANO, 2014, p.160).

Diante do assunto também surgiu a teoria do Estado, segundo a qual caracteriza o nome com um sinal diferencia e exterioriza o estado da pessoa. Determinando que o nome fosse apenas uma forma de identificação dos cidadãos pelo Estado. Tal teoria não prevaleceu, pois o Código Civil estabeleceu o nome civil como um direito da personalidade.

Atualmente teoria majoritária é a Teoria do Nome como Direito da Personalidade, defendida por renomados doutrinadores, como Sílvio de Salvo Venosa, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano, dentre outros.

Essa teoria afirma que o nome é um atributo da personalidade, e possui caráter extrapatrimonial, na sua proteção abrange o direito de ações contra terceiros que tentam usurpa-los, possuindo tutela erga omnes.

Assim aduz Venosa (2011, p.188) “Portanto, o nome é um atributo da personalidade, é um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade”.

Desta forma podemos elencar algumas características que são resguardadas ao nome a indisponibilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade.

Mais uma vez vale destacar que dentre as características abordadas, que a obrigatoriedade é uma das mais importantes, e esta prevista no artigo 50 da Lei de Registros Públicos “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais[...]”, dessa forma estabeleceu que todo nascimento seja objeto de registro, tornando o nome obrigatório.

A imutabilidade dada ao nome encontra embasamento jurídico na Lei de Registros Públicos no caput do artigo 58 “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”, o qual prevê que com o registro de nascimento, o nome será definitivo, podendo ser substituído de acordo com o caso em concreto.

Assim, pode-se dizer que o nome possui obrigatoriedade para todos sem nenhuma distinção, em princípio, possui caráter imutável, porém respeita a algumas exceções, que serão analisadas em momento oportuno.

1.2 Elementos Constitutivos do Nome

De forma geral dois são os elementos compõe o nome, sendo eles o prenome e o sobrenome, chamados de elementos primários, conforme o teor do artigo 16 do Código Civil “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

O prenome é o nome próprio da pessoa, com objetivo de diferenciar membros de uma mesma família, possuindo função de individualizar a pessoa. Pode ser classificado como simples (Vitória, Domingos) ou composto (Ana Vitória, Arthur Fernandes).

Dessa forma conceitua Pablo Stolze Gagliano:

a) Prenomem: trata-se, como se infere da própria etimologia da palavra, do primeiro nome, que corresponde ao chamado “nome de batismo”. Pode ser simples ou composto, sendo imutável, salvo exceções legais. (GAGLIANO, 2014, p. 162).

A escolha do prenome é livre, exercida pelos pais, porém desde que não exponha o portador do nome ao ridículo, neste caso o oficial do Registro Público poderá recusar-se a registra-lo, tal premissa está previsto no artigo 55 em seu parágrafo único da Lei de Registros Públicos “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores [...]”.

O sobrenome também denominado patronímico, e conhecido como apelido de família, é o elemento que indica a filiação, ou seja, é o sobrenome dos pais, com intuito de identificar a família na sociedade em que vive. Aqui também pode ser classificado como patronímico simples (Alves, Costa) ou composto (Souza Lima, Rizalde Silva).

Assim ensina Maria Helena Diniz:

O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. Pode ser simples (Silva, Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza Mello)[...](DINIZ, 2014, p.235).

A Lei de Registros Públicos em seu artigo 54, parágrafo 4º também aduz que é requisito obrigatório ao assento de nascimento “o nome e o prenome, que forem postos à criança”.

Com exposto fica claro que o prenome e sobrenome são elementos indispensáveis do nome.

Os elementos secundários são os agnomes, cognomes, partículas e conjunções e ainda pseudônimo, os quais não possuem tratamento específico pela lei sendo utilizados de forma facultativa, pois não possui obrigatoriedade.

O agnome é um dos elementos secundários utilizado com frequência, no entanto, não possui previsão no Código Civil de 2002. O agnome é acrescentado como um sinal para distinguir pessoas da mesma família que possuem o mesmo nome e prenome, assim o agnome será acrescentado no final (Filho, Neto, Sobrinho).

Assim observa Sílvio Salvo Venosa:

É frequente encontrarmos nomes (sobrenomes) com as partículas Júnior, Filho, Neto e Sobrinho, o Calvo, o Moço, o Velho, atribuídas às pessoas para diferenciar de parentes que tenham o mesmo nome.

Para efeitos legais, esses termos integram o nome e são vernáculos , denominados agnômes, formando o chamado nome completo: Pedro da Silva Júnior.(VENOSA, 2011,p.189).

O cognome outro elemento secundário, que também é conhecido como apelido ou alcunha, definido como aquele que todos conhecem, em razão de alguma singularidade de seu portador ou pela aparência física, para melhor conceituar pode –se dizer que é uma denominação popular que atribui ao indivíduo, mas sem nenhuma finalidade específica.

O pseudônimo ou codinome, também classificado como elemento secundário, muito utilizado no meio artístico ou literário com finalidade de ocultar a verdadeira identidade, identificando o indivíduo em determinados atos com pseudônimo utilizado. De acordo com o Código Civil em seu artigo 19 “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” assim tal elemento possui a mesma proteção ao nome real da pessoa.

Partículas e conjunções, outro elemento secundário, em regra serão utilizadas para fazer ligação entre os apelidos de família, são elas: da, de, do, das e dos. No entanto as partículas e conjunções não possuem obrigatoriedade, já que o nome poderá existir sem elas.

2 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL

Em regra, o nome civil não pode ser alterado ou modificado, tendo em vista que possui caráter imutável, devendo o indivíduo continuar utilizando-o até o fim da sua vida.

No entanto, existem exceções que devem ser analisadas caso a caso, e desde que justificado o motivo pelo qual deseja sua alteração, a lei e a jurisprudência permitem a retificação ou alteração do mesmo.

Algumas situações que não estão previstas no ordenamento jurídico, ou seja, não tem previsão legal, mas são adotadas pela doutrina e jurisprudência, possuem força para ensejar a alteração do nome civil.

Assim as hipóteses de alteração, retificação e modificação nome se dará quando:

2.1 Houver erro gráfico evidente

Tal possibilidade não possui previsão legal, no entanto o artigo 58 da Lei de Registros Públicos previa, em redação anterior, a possibilidade de retificação do nome quando evidente o erro gráfico do prenome, dando-se a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado.

Atualmente a nova redação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos prevê que “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” Mesmo que com a nova redação do dispositivo, não encontre em seu texto “retificação do nome quando evidente o erro gráfico do prenome”, essa hipótese ainda é admitida.

Assim também entende Pablo Stolze Gagliano:

Embora não mais existente a previsão parece-nos lógico que a autorização persiste, seja pelo fato de que a idéia de “apelido do público notório” pode abarcar a concepção de “nome correto” pelo qual a pessoa é conhecida, seja pelo fato de que a proibição legal de outorga de nome ridículo continua válida.(GAGLIANO, 2014, p. 166).

Faz-se necessário a análise do artigo 110 da Lei de Registros Públicos:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.(BRASIL, 1973).

Observa-se que a lei deu maior abrangência, e não se limita apenas ao erro gráfico, podendo ainda a correção do erro ser processada no próprio Cartório em que foi registrado.

Com base no erro gráfico encontramos o provimento do seguinte recurso:

"APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretendida modificação do prenome LEILA para LAILA ao argumento de que foi grafado erroneamente. Alegação de que é conhecida pelo prenome que seria correto. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Autora que demonstrou a utilização do nome que reputa ser o correto no seio familiar, social e profissional. Prenome Laila possui significado associado à cultura e tradição familiar, de origem árabe. Alteração do prenome que é possível consoante a exceção do artigo 58 da Lei nº 6.015/73. Inexistência de prejuízo à segurança jurídica de terceiros. Sentença reformada. Recurso provido."(v.19893). (TJ-SP , Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 07/07/2015, 3ª Câmara de Direito Privado).

2.2 Nome que exponha a pessoa ao ridículo

Este caso abarca casos que coloque o portador nome perante situações vexatórias, causando constrangimentos a sua pessoa.

Em primeiro momento devemos analisar o parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos que assim dita:

Art. 55. Os oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.(BRASIL, 1973).

Nesta hipótese os oficiais do Registro Civil não poderá permitir o registro de nomes como, por exemplo, Pedrinha Bonitinha Silva, João Pinto Molhado, Osama Bin Laden, porém se oficial atende um dos pedidos dos pais nada impedirá que no futuro o titular do nome busque a sua modificação.

Assim aponta Wander Garcia:

Para que essa regra seja, eficaz, há de se reconhecer que, caso o oficial atenda ao pedido dos pais numa situação dessas, nada impede que no futuro busque-se a modificação do nome em razão dessa circunstancia. (GARCIA, 2014,p.364).

As alterações do nome neste caso poderão ser requeridas a qualquer tempo, desde que qualquer elemento do nome, tanto o prenome quanto o patronímico (sobrenome), cause ao portador grandes constrangimentos.

2.3 Introdução de cognome (apelido; alcunha)

Conforme a Lei nº 9.708 de 1998 que deu nova redação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, ofertando a regulamentação dos apelidos públicos notórios, os quais são muito utilizados na sociedade brasileira, de forma que muitas pessoas são conhecidas pelo apelido, e não pelo nome que consta no registro civil.

Esses apelidos também são conhecidos como alcunha, cognome, conforme já abordado.

Para haver a modificação ou acréscimo do prenome deverá o interessado ingressar na Vara de Registros Públicos, solicitando a substituição ou acréscimo, que poder ser requerido pelo interessado a qualquer tempo. No entanto caberá ao juiz analisar cada caso concreto.

Assim ensina Sílvio de Salvo Venosa:

A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que

doravante passa a ser relativa. A jurisprudência, contudo, já abriu exceções. No entanto, caberá ao juiz avaliar no caso concreto a notoriedade do apelido mencionado na lei.(VENOSA, 2011, p.191).

Um caso concreto que demonstra essa hipótese, e por sinal bastante conhecido, é o caso do Ex Presidente da República, que acrescentou ao seu nome, o cognome Lula, passando se chamar de Luiz Inácio da Silva para Luís Inácio Lula da Silva.

2.4 Alteração do nome no primeiro ano após a maioridade

Com base no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, no ano em que o indivíduo atingir 18 anos, poderá este requerer pessoalmente ou através de um procurador, a alteração necessariamente nesta hipótese não exige motivação, contudo deve ser mantido o sobrenome já registrado.

Nesse sentido proclama Flávio Tartuce:

[...] o artigo 56 da Lei de Registros Público prevê o prazo de um ano, contando de quando o interessado atingir a maioridade civil, para que o nome seja alterado, desde que isso não prejudique os apelidos da família[...](TARTUCE, 2011, p. 199).

No mesmo sentido ensina Paulo Nader:

[...]permite-se ao jovem, ao completar 18 anos, a alteração de seu nome, conservados os apelidos de família, consoante prevê o art. 56 da Lei de Registros Públicos. Esse direito poderá ser exercitado no prazo de um ano, diretamente pelo interessado ou por seu procurador[...](NADER, 2011, p. 188).

O prazo do que trata o artigo 56 da Lei de Registros Públicos é considerado decadencial. Assim decorrido o prazo a retificação só poderá ser realizada judicialmente de forma motivada e fundamentada.

2.5 Quando houver homonímia

A homonímia é caracterizada quando exista um prenome e sobrenome iguais para mais de uma pessoa, possuindo grafia e a pronuncia igual.

Quando isso ocorre o indivíduo pode sofrer alguns conflitos e prejuízos na sua vida podendo estes ocorrer na esfera criminal quanto na esfera civil. Assim direciona Garcia (2014,p.364) “Um caso “excepcional” e que enseja “motivação” pertinente é o de pessoa que tem o mesmo nome que outra”.

O artigo 57 da Lei de Registros Públicos dispõe “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público,

será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro [...], o referido dispositivo é interpretado de forma ampla, ensejando exceções ao princípio da imutabilidade do nome.

Quando o titular do nome tiver conhecimento da homonímia deverá requerer a modificação/alteração de forma motivada, de maneira que seja acrescido mais um prenome, ou ainda incluindo patronímico de um de seus genitores.

2.6 For o caso de proteção de vítimas e testemunhas nos termos da Lei nº 9.807 de 1999

A Lei nº 9.807 de 1999 possui a finalidade proteger de forma especial vítimas e testemunhas que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça pelo motivo de colaborarem com investigações policiais ou processo criminal.

Dentre as vítimas e testemunhas, tal proteção se estende as pessoas de sua família, como seu cônjuge, convivente, ascendentes, descendentes, até mesmo filhos menores e dependentes, quando houver necessidade.

Neste caso poderá ensejar a alteração do prenome (nome próprio), ou também do sobrenome.

Assim estabelece o artigo 2º da Lei 9.807 de 1999:

Art. 2. A proteção concebida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º - A proteção poderá ser dirigida, ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme especificamente necessário em cada caso.

Importante mencionar que alteração do nome das pessoas protegidas, será mantida em segredo de justiça.

Quando cessada a coação e ameaça que ensejou a alteração, as pessoas poderão voltar a utilizar o nome originário.

Conforme o artigo 11 em seu parágrafo único da Lei 9.807 de 1999 a proteção tem o prazo máximo de dois anos e se houver circunstâncias excepcionais, permanecendo os motivos que concedem a proteção esta poderá ser prorrogada.

Sobre o tema ensina Sílvia Salvo de Venosa:

A Lei nº 9.807/1999 estabelece normas para proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Excepcionalmente, essa lei permite que seja requerida judicialmente por essas pessoas a alteração do nome, mantido o segredo de justiça. Essa regra permite que a pessoa volte a usar seu nome originário, uma vez cessado o perigo ou ameaça e sua participação no programa. A previsão para participação nesse programa é de dois anos, prazo que pode ser prorrogado por motivos extraordinários. (VENOSA, 2011,p.197).

2.7 Houver modificação no estado de filiação ou de paternidade

Quando acontecer de o pai ser desconhecido ou não registrar o filho após seu nascimento, será oportuna a propositura de ação de reconhecimento de paternidade, que uma vez procedente, dará ao filho, direito ao patronímico do pai, pelo qual assume um grau de parentesco em linha reta. Assim ensina Garcia (2014, p. 363) “a) modificação no estado de filiação ou de paternidade: em virtude da procedência da ação negatória de filiação; reconhecimento, judicial ou voluntario, de paternidade; [...]”.

2.8 Houver casamento

Alterar ou acrescentar sobrenome no casamento é uma pratica muito comum, prevista em lei.

Antigamente era a esposa que acrescia no seu nome de solteira o sobrenome do marido. Isso existia porque o Código Civil de 1916 estabelecia que a esposa é quem deveria adotar, pelo casamento, o sobrenome do marido.

O Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 1.565 em seu parágrafo 1º que “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.” Repare que no novo dispositivo não há distinção para quem deve acrescer o sobrenome com o do outro, ensejando uma igualdade entre os nubentes.

Sobre o tema relata Sílvio de Salvo Venosa:

Essa faculdade não é somente da mulher, pois ambos os cônjuges possuem o mesmo direito no atual Código (art. 1.565,§1º): o marido também pode acrescer ao seu o sobrenome da esposa, embora esse não seja o nosso costume. (VENOSA, 2011,p.197).

2.9 Sobrenome de Terceiros

É proibido a introdução de sobrenomes de terceiros ao nome, todavia a Lei nº 11.924 de 2009, incluiu o parágrafo 8º no artigo 57 da Lei de Registros Públicos que assim proclama:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973).

Assim o enteado ou a enteada poderá requerer ao juiz competente que seja averbado no registro de nascimento o sobrenome de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que estes concordem, sem prejudicar os apelidos de família que lhe foram dados no registro de nascimento.

2.10 Houver adoção

A adoção possui previsão legal no Código Civil e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos os institutos possibilitam ao adotado acrescentar ao seu nome, o sobrenome dos adotantes, e visa também à alteração do prenome quando o adotado ainda for menor de idade.

O artigo 1.627 do Código Civil aduz que: “A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”.

Desta forma o registro originário do menor será cancelado. O novo registro será constituído do patronímico dos pais adotantes, dando oportunidade para a alteração do prenome, que deverá ser feito mediante requerimento formulado junto com o pedido de adoção.

A adoção possui previsão legal no Código Civil e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos os institutos possibilitam ao adotado acrescentar ao seu nome, o sobrenome dos adotantes, e visa também à alteração do prenome quando o adotado ainda for menor de idade.

O artigo 1.627 do Código Civil aduz que: “A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”.

Desta forma o registro originário do menor será cancelado. O novo registro será constituído do patronímico dos pais adotantes, dando oportunidade para a alteração do prenome, que deverá ser feito mediante requerimento formulado junto com o pedido de adoção.

2.11 Houver mudança de sexo

Esta hipótese de modificação do prenome é admitida pela jurisprudência, e a cada dia vem ocorrendo de forma mais assídua, na maioria das vezes desde que o interessado comprove a mudança do sexo mediante intervenção cirúrgica. Quem realiza esse método de cirurgia é chamado de transexual.

Assim comprovada judicialmente, a condição de transexual, a jurisprudência pátria vem admitindo a alteração do sexo bem como a substituição do prenome no registro civil. O Tribunal de Justiça do Paraná julgou procedente o seguinte caso:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS - ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO - MUDANÇA DE PRENOME DE CONOTAÇÃO FEMININA, SENDO SEU PORTADOR DO SEXO MASCULINO - POSSIBILIDADE - ALEGADAS SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E CONSTRANGEDORAS DURANTE TODA A VIDA - PREVISÃO LEGISLATIVA (LEI N.º 6.015/73, ART. 58)- PEDIDO PROCEDENTE. Apelo provido. 1. Uma vez evidenciado ser o prenome capaz de expor o seu titular a situações de vexame, confusões, troça ou constrangimentos, a alteração deve ser deferida. 2. A regra geral que determina a definitividade do prenome cede diante do caso concreto, mormente quando restam demonstrados nos autos, os diversos constrangimentos sofridos pelo requerente por se chamar "Clareci", nome de conotação evidentemente feminina, sendo seu portador do sexo masculino. 3. Não é função do magistrado ser mero aplicador da letra fria da lei. Antes deve usar de sensibilidade na análise das peculiaridades e das circunstâncias de cada caso, na busca da solução dos conflitos sociais e pessoais, considerando sempre que as realidades da vida devem sobrepujar o apego às exigências formais. (TJ-PR - AC: 3695125 PR 0369512-5, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 25/04/2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7367).

Importante ainda relatar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminho no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial

conhecido e provido. (REsp 678.933/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 571).

Sobre o assunto leciona Venosa (2011,p.200): “Nessas hipóteses, o cuidado do magistrado ao deferir a modificação do prenome deve atender a razões psicológicas e sociais, mercê de um cuidadoso exame da hipótese concreta.”

O assunto aqui tratado tem ampla relação com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sob essa análise podemos observar que com a alteração do sexo mediante cirurgia, e ainda se obrigar o indivíduo continuar utilizando o prenome de sexo contrário, estaria expondo o individuo a um constrangimento.

De acordo com exposto narra Sílvio Salvo de Venosa:

Desse modo, a alteração do prenome para o sexo biológico e psíquico reconhecido pela Justiça harmoniza-se com o ordenamento não só com a Constituição, mas também com a Lei de Registros Públicos, não conflitando com seu art.58 pela Medicina. (VENOSA, 2011,p. 200).

No mesmo pensamento preceitua Maria Helena Diniz:

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.708/98, alterando o art. 58 da Lei nº 6.015/73, o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido nomeio em que vive[...] acatando-se o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.(DINIZ, 2014,p. 241).

2.12 Tradução de nomes estrangeiros

Os nomes próprios de origem estrangeira, o titular, possui a opção de te - los traduzidos para a língua portuguesa ou podem ser conservados em sua versão original, pois no Brasil não há nenhuma proibição que limite os pais ao escolherem para os filhos nascidos no país nomes estrangeiros.

Desta forma afirma Venosa (2011,p.195) “Não há, contudo, qualquer proibição em nosso país de se atribuir nome estrangeiro a brasileiro aqui nascido.”

Havendo interesse, o detentor do nome em língua estrangeira, poderá a qualquer tempo requerer a tradução do nome constante em seu registro para a língua portuguesa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se considerar que o nome civil é um direito da personalidade, possuindo como principal finalidade identificar e individualizar o indivíduo primeiramente na vida familiar e posteriormente perante a sociedade, o nome torna-se assim um atributo indispensável a pessoa natural devendo acompanhá-la por todos os atos inter vivos e gerando efeitos ainda depois de sua morte.

Importante destacar que sua natureza jurídica é caracterizada como um direito da personalidade, defendida pela teoria majoritária, afirmando que o nome é um atributo da personalidade, possuindo caráter extrapatrimonial.

A Lei de Registros Públicos dispõe das regras e formalidade ligadas a constituição do nome bem como de seu registro. A referida lei traz em suas normas como elementos constitutivos essenciais o prenome e o sobrenome, classificados como elementos primários. O prenome ou nome próprio é escolhido em regra de forma livre pelos pais, desde que não exponha ao ridículo o seu portador. O sobrenome, que indica a filiação, deve ser composto pelos apelidos de família dos pais, como já mencionado possui caráter obrigatório.

Os elementos secundários são classificados como os agnomes, cognomes, partículas e conjunções e ainda pseudônimo, e esses elementos ficam a critério na escolha, já que sem estes o nome poderá existir, pois não possuem caráter obrigatório.

O direito ao nome possui várias características ofertadas pela lei e pela doutrina como a indisponibilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, mas a principal delas é a sua imutabilidade.

No entanto, a imutabilidade do nome não é absoluta, pois existem exceções, que deverá ser sempre fundamentada, que será analisada pelo juiz competente, o qual deverá observar se a alteração/modificação/retificação não implicará em ato fraudulento e nem ensejará prejuízo a terceiros. Caso o juiz entenda ser possível deverá dar publicidade para que a sociedade tenha ciência.

Dentre as possibilidades de alteração do nome estudadas no presente artigo estão: presença de erro de grafia, o nome que exponha seu titular ao ridículo, quando o interessado queira substituir ou acrescentar cognome, comumente mais conhecido como apelido, quando atingida a maioridade o interessado requeira sua alteração, descoberto caso de homonímia em que existam nomes iguais, será

alterado prenome ou até o nome completo na hipótese prevista na Lei 9.807 de 1999, a qual protege vítimas e testemunhas que estejam sofrendo coação ou grave ameaça por motivo de estarem colaborando com investigações policiais ou processo criminal, houver modificação no estado de filiação ou de paternidade, pelo casamento, adoção, nos casos de transexualismo, e ainda a faculdade de quem possui nome de origem estrangeiro pedir sua tradução para a língua brasileira.

Com tudo, o que se pode perceber com a análise do tema aqui proposto é que apesar deste possuir definido pela Lei de Registros Públicos caráter definitivo (imutável), existe hipóteses em que o nome pode ser alterado, algumas possuem amparo legal e outras jurisprudenciais, que devem ser analisadas cada caso com sua singularidade, pois na prática existem inúmeros casos em que nomes foram registrados com erros, noutros casos omissões.

O nome civil e as hipóteses de sua alteração envolve um tema complexo, com vários posicionamentos, de modo que a ênfase primordial deste artigo foi a maneira de se entender o instituto do nome civil, e não em uma análise formada, sem divergências, do tema.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). > Acessado em 20 de Out. de 2015.

_____. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul.1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm > Acessado em 20 de Out. de 2015.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituição do Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acessado em 15 de Out. de 2015.

_____. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1º de jan. 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acessado em 10 de Out. de 2015.

_____. Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes outras providencias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acessado em 10 de Out. de 2015.

_____. Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de abr. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm> Acessado em 08 de Out. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 678.933. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes. 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 22 de março de 2007. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932216/recurso-especial-resp-678933-rs-2004-0098083-5/inteiro-teor-14100419>> Acessado em 12 de Out. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Apelação nº 3695125. Relator Desembargador Ivan Bortoleto. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, 25 de abril de 2007. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6243991/apelacao-civel-ac-3695125-pr-0369512-5/inteiro-teor-12372055>> Acessado em 12 de Out. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Apelação nº 1087054-90.2014.8.26.0100. Relator Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 07 de julho de 2015. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206613811/apelacao-apl10870549020148260100-sp-1087054-9020148260100/inteiro-teor-206613834>> Acessado em 13 de Out. de 2015.

DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil, 31ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral, 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

GARCIA, Wander et al., Super- revisão AOB: doutrina completa, 3ª ed., Indaiatuba : SP, Editora Foco Jurídico, 2014.

NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral: volume 1, 8ª ed., Rio de Janeiro, Método, 2011.

TARTUCE, Flávio, Lei de introdução e parte geral, 7ª. ed. Rio de Janeiro, Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: parte geral, 11ª ed., São Paulo, Atlas, 2011.